

**Lei Modelo da UNCITRAL
sobre Arbitragem Comercial Internacional
1985**

Com as alterações adotadas em 2006

Tradução não oficial realizada por:
Flavia Foz Mange
Gustavo Santos Kulesza
Rafael Bittencourt Silva
Rafael Vicente Soares

A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) é um órgão subsidiário da Assembleia Geral. Desempenha uma função de relevo no desenvolvimento do quadro jurídico do comércio internacional, através da preparação de textos legislativos, para que os Estados os utilizem na modernização do direito do comércio internacional, e textos não legislativos, para que as partes os utilizem na negociação de suas transações comerciais. Os textos legislativos da UNCITRAL abordam a venda internacional de bens; a resolução de disputas comerciais internacionais, incluindo a arbitragem e a conciliação; o comércio eletrônico; a insolvência, incluindo a insolvência transfronteiriça; o transporte internacional de bens; os pagamentos internacionais, a aquisição e o desenvolvimento de infraestrutura; e títulos de crédito. Os textos de caráter não legislativo incluem as regras de conduta nos procedimentos de arbitragem e de conciliação; notas sobre a organização e condução de procedimentos arbitrais; e guias jurídicos sobre contratos de construção industrial e de trocas comerciais.

Para mais informações contate:

Secretariado da UNCITRAL, *Vienna International Centre*
P.O. Box 500, 1400 Vienna, Austria

Telefone: (+43-1) 26060-4060
Internet: <http://www.uncitral.org>

Fax: (+43-1) 26060-5813
E-mail: uncitral@uncitral.org

Sumário

Resoluções adotadas pela Assembleia Geral

Resolução da Assembleia Geral 40/74 (11 de Dezembro de 1985)

Resolução da Assembleia Geral 61/33 (4 de Dezembro de 2006)

Parte Um

LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

Artigo 2.º - Definições e regras de interpretação

Artigo 2.º-A - Origem internacional e princípios gerais

Artigo 3.º - Recepção de comunicações escritas

Artigo 4.º - Renúncia ao direito de objeção

Artigo 5.º - Âmbito de intervenção dos tribunais estatais

Artigo 6.º - Auxílio e controle dos tribunais estatais ou de outras autoridades na arbitragem

Capítulo II - Convenção de arbitragem

Artigo 7.º 1.ª Opção - Definição e forma da convenção de arbitragem

2.ª Opção - Definição da convenção de arbitragem

Artigo 8.º - Convenção de arbitragem e pedido de mérito perante um tribunal estatal

Artigo 9.º - Convenção de arbitragem e providências cautelares concedidas por um tribunal estatal

Capítulo III - Composição do tribunal arbitral

Artigo 10.º - Número de árbitros

Artigo 11.º - Nomeação de árbitros

Artigo 12.º - Fundamentos de objeção

Artigo 13.º - Procedimento de objeção

Artigo 14.º - Falha ou impossibilidade de agir

Artigo 15.º - Nomeação de um árbitro substituto

Capítulo IV – Jurisdição do Tribunal Arbitral

Artigo 16.º - Competência do Tribunal Arbitral para decidir sobre a sua própria competência

Capítulo IV A. Medidas provisórias e providências cautelares

1.ª Seção – Medidas provisórias

Artigo 17.º - Poder do tribunal arbitral de ordenar medidas provisórias

Artigo 17.º-A Condições para concessão de medidas provisórias

2.ª Seção – Providências cautelares

Artigo 17.º-B Pedidos de providências cautelares e requisitos para concessão de providências cautelares

Artigo 17.º-C Regime específico das providências cautelares

3.^a Seção – Disposições aplicáveis às medidas provisórias e às providências cautelares
Artigo 17-D Alteração, suspensão e extinção
Artigo 17.^o-E Prestação de garantia
Artigo 17.^o-F Divulgação
Artigo 17.^o-G Custos e prejuízos

4.^a Seção – Reconhecimento e execução de medidas provisórias
Artigo 17.^o-H Reconhecimento e execução
Artigo 17.^o-I Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução

5.^a Seção – Medidas provisórias decretadas por tribunais estatais
Artigo 17.^o-J Medidas provisórias decretadas por tribunais estatais

Capítulo V – Condução do procedimento arbitral

Artigo 18.^o - Igualdade de tratamento das partes
Artigo 19.^o - Determinação das regras de processo
Artigo 20.^o - Local da arbitragem
Artigo 21.^o - Início do procedimento arbitral
Artigo 22.^o - Idioma
Artigo 23.^o - Alegações iniciais e resposta
Artigo 24.^o - Audiências e procedimentos escritos
Artigo 25.^o - Descumprimento de uma das partes
Artigo 26.^o - Perito nomeado pelo tribunal arbitral
Artigo 27.^o - Auxílio de um tribunal estatal na obtenção de provas

Capítulo VI – Sentença arbitral e encerramento do procedimento

Artigo 28.^o - Regras aplicáveis ao mérito da disputa
Artigo 29.^o - Decisão tomada por um painel de árbitros
Artigo 30.^o - *Decisão homologatória de acordo*
Artigo 31.^o - Forma e conteúdo da sentença arbitral
Artigo 32.^o - Encerramento do procedimento
Artigo 33.^o - Retificação e interpretação da sentença arbitral; sentença arbitral adicional

Capítulo VII – Recurso contra a sentença arbitral

Artigo 34.^o - Pedido de anulação como recurso exclusivo da sentença arbitral

Capítulo VIII – Reconhecimento e execução de sentenças

Artigo 35.^o - Reconhecimento e execução
Artigo 36.^o - Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução

Parte Dois

NOTA EXPLICATIVA DO SECRETARIADO DA UNCITRAL SOBRE A LEI MODELO SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL

- A. Histórico da Lei Modelo
1. Inadequação das leis nacionais
2. Disparidade entre as leis nacionais

B. Aspectos específicos da Lei Modelo

1. Regime especial processual sobre a arbitragem comercial internacional
2. Convenção de arbitragem
3. Composição do tribunal arbitral
4. Jurisdição do tribunal arbitral
5. Condução do procedimento arbitral
6. Sentença arbitral e encerramento do procedimento
7. Recurso contra a sentença arbitral
8. Reconhecimento e execução de sentenças

Parte Três

“Recomendação sobre a interpretação do artigo II, parágrafo 2.º e artigo VII, parágrafo 1.º, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, em 10 de Junho de 1958”, adotada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional, em 7 de Julho de 2006, na sua 39ª sessão.

Resoluções adotadas pela Assembleia Geral

*40/72. Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional
da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional*

A Assembleia Geral,

Reconhecendo o valor da arbitragem como método de resolução de disputas oriundas de relações comerciais internacionais,

Convencida de que a implementação de uma lei modelo sobre arbitragem aceitável por Estados com sistemas jurídicos, sociais e econômicos diferentes, contribui para um desenvolvimento harmonioso das relações econômicas internacionais,

Notando que a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional¹ foi adotada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional, na sua 18.^a sessão, depois de devida deliberação e de extensa consulta aos centros de arbitragem e especialistas sobre a arbitragem comercial internacional,

Convencida de que a Lei Modelo, juntamente com a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras² e as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional³ recomendada pela Assembleia Geral, na sua resolução 31/98, de 15 de Dezembro de 1976, contribui significativamente para a implementação de um enquadramento jurídico uniforme com vista a uma resolução justa e eficiente de litígios emergentes de relações comerciais internacionais,

1. *Pede* ao Secretário-Geral que transmita, aos Estados e aos centros de arbitragem e a outros órgãos interessados, tal como as câmaras de comércio, o texto da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional, juntamente com os trabalhos preparatórios da 18.^a sessão desta Comissão;

2. *Recomenda* que os Estados dêem a devida consideração à Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional, tendo em vista o desejo de uniformidade da lei sobre procedimentos arbitrais e as necessidades específicas da prática da arbitragem comercial internacional.

112.^a Reunião plenária
11 de Dezembro de 1985

¹ Registros oficiais da Assembleia Geral, 40.^a sessão, Suplemento n.º 17 (A/40/17), anexo I.

² Nações Unidas, Conjunto de Tratados, vol. 330, n.º 4739, p. 38.

³ Publicação das Nações Unidas, n.º E.77.V.6.

[sobre o relatório do 6.º Comitê (A/61/453)]

61/33. *Artigos revistos da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, e a recomendação sobre a interpretação do artigo II, parágrafo 2.º e artigo VII, parágrafo 1.º, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958*

A Assembleia Geral,

Reconhecendo o valor da arbitragem como método de resolução de disputas oriundas de relações comerciais internacionais,

Relembrando a sua resolução 40/72, de 11 de Dezembro de 1985, sobre a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional⁴,

Reconhecendo que a Lei Modelo necessita de disposições conformes às práticas correntes no comércio internacional e aos modernos meios de contratação no que concerne à forma do convenção de arbitragem e à concessão de medidas provisórias,

Acreditando que os artigos revistos da Lei Modelo sobre a forma do convenção de arbitragem e sobre as medidas provisórias que refletem as práticas correntes irão melhorar significativamente o funcionamento da Lei Modelo,

Notando que a preparação dos artigos revistos da Lei Modelo sobre a forma do convenção de arbitragem e sobre as medidas provisórias foi submetida à devida deliberação e a extensas consultas com os Estados e círculos interessados e que poderá contribuir significativamente para a implementação de um enquadramento jurídico uniforme com vistas a uma resolução justa e eficiente de disputas comerciais internacionais,

Acreditando que, juntamente com a modernização dos artigos da Lei Modelo, a promoção da interpretação uniforme e a aplicação da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958⁵, são particularmente oportunas,

1. *Manifesta o seu apreço* à Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional pela formulação e pela adoção dos artigos revistos da sua Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional sobre a forma das convenções de arbitragem e das medidas provisórias, cujo texto se inclui no anexo I do relatório dos trabalhos da 39.ª sessão⁶ da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional e recomenda que todos os Estados dêem parecer favorável à promulgação dos artigos revistos da Lei Modelo ou à revisão da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional, sempre que estes promulguem ou

⁴ Registros oficiais da Assembleia Geral, 40.ª sessão, suplemento n.º 17 (A/40/17), anexo I.

⁵ Nações Unidas, Conjunto de Tratados, vol. 330, n.º 4739.

⁶ Registros oficiais da Assembleia Geral, 61.ª sessão, suplemento n.º 17 (A/61/17)

revejam as suas leis, tendo em vista o desejo de uniformidade da lei sobre procedimentos arbitrais e as necessidades específicas da prática da arbitragem comercial internacional;

2. *Manifesta também o seu apreço à Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional pela formulação e adoção da recomendação sobre a interpretação do artigo II, parágrafo 2.º e artigo VII, parágrafo 1.º, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958*, cujo texto se inclui no anexo II do relatório dos trabalhos da 39.ª sessão da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional;

3. *Pede ao Secretário-Geral para envidar todos os esforços de forma a garantir que os artigos revistos da Lei Modelo e a recomendação sejam do conhecimento geral e fiquem acessíveis a todos.*

64.ª Reunião plenária
4 de Dezembro de 2006

Parte Um

Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional

(Documentos das Nações Unidas nos. A/40/17,
anexo I e A/61/17, anexo I)

**(Adotada pela Comissão das Nações Unidas
para o Direito do Comércio Internacional em 21 de Junho de 1985,
alterada pela Comissão das Nações Unidas para
o Direito do Comércio Internacional em 7 de Julho de 2006)**

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito de Aplicação⁷

(1) A presente Lei aplica-se à arbitragem comercial⁸ internacional sujeita a qualquer acordo que se encontre em vigor entre este Estado e qualquer outro Estado ou Estados.

(2) As disposições da presente Lei, à exceção dos artigos 8.º, 9.º, 17.º H, 17.º I, 17.º J, 35.º e 36.º, aplicam-se apenas se o local da arbitragem encontrar-se dentro do território deste Estado.

(O artigo 1.º, parágrafo 2.º, foi alterado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006)

(3) Uma arbitragem é internacional se:

a) As partes em uma convenção de arbitragem tiverem, no momento da sua conclusão, as suas sedes comerciais em diferentes Estados; ou

b) Um dos locais a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm a sua sede;

(i) O local da arbitragem, se determinado na, ou de acordo com, convenção de arbitragem;

(ii) Qualquer local onde deva ser cumprida uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o local com o qual o objeto da disputa tenha vínculos mais estreitos; ou

⁷ Os títulos dos artigos só servem como referência e não devem ser utilizados para fins de interpretação.

⁸ O termo “comercial” deve ser compreendido no seu sentido lato, de forma a abranger as questões decorrentes de qualquer relação de natureza comercial, contratual ou não contratual. As relações comerciais incluem, mas não se encontram restritas, às seguintes transações: qualquer fornecimento de bens ou serviços; acordos de distribuição; representação ou agência comercial; *factoring*; *leasing*; construção civil; consultoria; engenharia; licenças; investimento; financiamento; operações financeiras; seguros; acordo de exploração ou de concessão; co-empresendimento e outras formas de cooperação industrial ou comercial; transporte de bens ou de passageiros por ar, mar, ferrovia ou por estrada.

c) As partes tiverem convencionado expressamente que o objeto da convenção de arbitragem envolve mais de um país.

(4) Para os fins do parágrafo 3º. do presente artigo:

(a) Se uma das partes tiver mais de uma sede, deve ser considerada a que tiver vínculos mais estreitos com a convenção de arbitragem;

(b) Se uma das partes não tiver sede, a sua residência habitual deve ser considerada.

(5) A presente Lei não afetará qualquer outra Lei do presente Estado, em virtude da qual certas disputas não possam ser submetidas à arbitragem ou apenas o possam ser por aplicação de disposições diferentes das da presente Lei.

Artigo 2.º Definições e regras de interpretação

Para os fins da presente Lei:

(a) “arbitragem” significa toda e qualquer arbitragem, quer sua organização seja ou não confiada a uma instituição permanente de arbitragem;

(b) “tribunal arbitral” significa um árbitro único ou um painel de árbitros;

(c) “tribunal estatal” significa uma entidade ou órgão do sistema judiciário de um Estado;

(d) Quando uma disposição da presente Lei, com exceção do artigo 28.º, dá às partes liberdade para decidir determinada questão, esta liberdade compreende o direito de as partes autorizarem um terceiro, inclusive uma instituição, a decidir essa questão;

(e) Quando uma disposição da presente Lei se refere ao fato de as partes terem acordado ou poderem vir a chegar a um acordo sobre determinada questão, ou de qualquer outra forma se refere a um acordo entre as partes, tal acordo engloba quaisquer regras de arbitragem aí referidas;

(f) Quando uma disposição da presente Lei, com exceção do artigo 25.º, alínea a) e do artigo 32.º, parágrafo 2.º, alínea a), se refere a um pedido, esta disposição aplica-se igualmente a um pedido reconvenicional, e quando ela se refere a alegações de defesa, aplica-se igualmente às alegações de defesa relativas a um pedido reconvenicional.

Artigo 2.º-A Origem internacional e princípios gerais (Como adotado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006)

(1) Na interpretação da presente Lei, deve ser levado em consideração sua origem internacional e a necessidade de promover a uniformidade da sua aplicação e a observância da boa-fé.

(2) Questões relativas a matérias reguladas por esta Lei, que não estejam expressamente nela referidas, devem ser resolvidas em conformidade com os princípios gerais em que esta Lei se baseia.

Artigo 3.º Recepção de comunicações escritas

(1) Salvo acordo entre as partes em sentido contrário:

a) Considera-se recebida qualquer comunicação escrita se ela tiver sido entregue quer à pessoa do destinatário, quer na sua sede, na sua residência habitual ou no seu endereço postal; se nenhum destes locais tiver sido encontrado após uma inquirição razoável, a comunicação escrita considera-se recebida se tiver sido enviada, por carta registrada ou por qualquer outro meio que prove a tentativa de fazer a entrega, para a última sede, residência habitual ou endereço postal conhecidos do destinatário;

b) A comunicação considera-se recebida no dia em for entregue por uma dessas formas.

(2) As disposições do presente artigo não se aplicam às comunicações feitas no âmbito de processos judiciais.

Artigo 4.º Renúncia ao direito de objeção

Considera-se que uma parte renunciou ao seu direito de objeção se, sabendo que a presente Lei contém disposições que podem ser derogadas pelas partes, e, tendo conhecimento de que uma das condições da convenção de arbitragem não foi cumprida, ainda assim prosseguir com a arbitragem sem apresentar objeções de imediato ou, caso haja um prazo estabelecido para esse efeito, não o fizer dentro desse prazo.

Artigo 5.º Âmbito de intervenção dos tribunais estatais

Os tribunais estatais não poderão intervir em nenhuma questão regulamentada por esta Lei, exceto nos casos aqui previstos.

Artigo 6.º Auxílio e controle dos tribunais estatais ou de outras autoridades na arbitragem

As funções mencionadas nos artigos 11.º, parágrafos 3.º e 4.º, 13.º, parágrafo 3.º, 14.º, 16.º, parágrafo 3.º e 34.º, parágrafo 2.º, serão desempenhadas por ... [cada Estado ao adotar a Lei modelo indica o tribunal estatal, os tribunais estatais ou, nos casos em que esta Lei o admitir, uma outra autoridade competente para desempenhar essas funções.]

CAPÍTULO II. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Opção I

Artigo 7.º Definição e forma do convenção de arbitragem (como adotado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006)

(1) “Convenção de arbitragem” é o acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual. Uma convenção de arbitragem pode adotar a forma de uma cláusula compromissória em um contrato ou a de um acordo autônomo.

(2) A convenção de arbitragem deve ser feita por escrito.

(3) A convenção de arbitragem tem forma escrita quando o seu conteúdo estiver registrado sob qualquer forma, independentemente de a convenção de arbitragem ou o contrato terem sido concluídos oralmente, por conduta ou por qualquer outro meio.

(4) O requisito de que a convenção de arbitragem seja celebrada por escrito é preenchido por uma comunicação eletrônica se a informação contida em referida comunicação é acessível de forma a possibilitar sua utilização para referência futura; “comunicação eletrônica” significa toda e qualquer comunicação utilizada pelas partes por meio de mensagens de dados; “mensagem de dados” significa a informação gerada, enviada, recebida ou armazenada por meios eletrônicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo também, mas não apenas, o intercâmbio eletrônico de dados (“*eletronic data interchange* - EDI), o correio eletrônico, o telegrama, o telex ou a telecópia.

(5) Ademais, uma convenção de arbitragem é escrita se estiver contida em uma troca de petições entre as partes, em que uma das partes alega a existência da convenção de arbitragem e a outra não a nega.

(6) Em um contrato, a referência a qualquer documento que contenha uma cláusula compromissória constitui uma convenção de arbitragem por escrito, desde que a referência seja feita de modo a tornar a cláusula parte integrante do contrato.

Opção II

Artigo 7.º Definição de convenção de arbitragem (como adotado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006)

“Convenção de arbitragem” é o acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual.

Artigo 8.º Convenção de arbitragem e pedido de mérito perante um tribunal estatal

(1) O juízo perante o qual é proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem remeterá as partes para arbitragem se uma das partes assim o solicitar, até ao momento de apresentar as suas primeiras alegações relativas ao mérito da disputa, a menos que constate que referida convenção de arbitragem é nula, inoperante ou ineficaz.

(2) Quando tiver sido proposta, perante um juízo, uma ação referida no 1.º parágrafo do presente artigo, o procedimento arbitral pode, apesar disso, ter início ou prosseguir, e pode ser proferida uma sentença arbitral enquanto a questão estiver pendente no tribunal.

Artigo 9.º Convenção de arbitragem e providências cautelares concedidas por um tribunal estatal

O pedido de uma medida provisória feito por uma das partes a um tribunal estatal, antes ou durante o procedimento arbitral, bem como a concessão de tais medidas pelos tribunais estatais, não são incompatíveis com a convenção de arbitragem.

CAPÍTULO III. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 10.º Número de árbitros

(1) As partes podem determinar livremente o número de árbitros.

(2) Na falta de tal determinação, os árbitros serão em número de três.

Artigo 11.º Nomeação de árbitros

(1) Ninguém poderá, em razão de sua nacionalidade, ser impedido de exercer as funções de árbitro, salvo acordo das partes em contrário.

(2) As partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de nomeação do árbitro ou dos árbitros, sem prejuízo das disposições dos parágrafos 4.º e 5.º do presente artigo.

(3) Na falta de tal acordo,

(a) No caso de uma arbitragem com três árbitros, cada uma das partes nomeia um árbitro e os dois árbitros assim nomeados escolhem o terceiro árbitro; se uma das partes não nomear seu respectivo árbitro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção de um

pedido feito nesse sentido pela outra parte, ou se os dois árbitros não chegarem a um acordo quanto à escolha do terceiro árbitro dentro de 30 (trinta) dias a contar da respectiva designação, a nomeação será feita a pedido de uma das partes, por um tribunal estatal ou por outra autoridade referida no artigo 6.º;

(b) No caso de uma arbitragem com um único árbitro, se as partes não chegarem a um acordo sobre a escolha do árbitro, este será nomeado, a pedido de uma das partes, por um tribunal estatal ou por outra autoridade referida no artigo 6.º.

(4) Quando, durante um processo de nomeação acordado pelas partes,

(a) Uma das partes não agir em conformidade com o referido processo, ou

(b) As partes, ou dois árbitros, não chegarem a acordo nos termos do referido processo, ou

(c) Um terceiro, incluindo uma instituição, não cumprir a função que lhe foi confiada, qualquer uma das partes pode pedir a um tribunal estatal ou a outra autoridade referida no artigo 6.º que tome as medidas necessárias, a menos que o acordo relativo ao processo de nomeação estipule outros meios de assegurar essa nomeação.

(5) A decisão de uma questão confiada a um tribunal estatal ou a outra autoridade referida no artigo 6.º, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do presente artigo, é insuscetível de recurso. Quando nomear um árbitro o tribunal estatal ou a outra autoridade, terá em conta as qualificações exigidas a um árbitro pelo acordo das partes e tudo o que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial e, quando nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro, o tribunal estatal terá igualmente em consideração o fato de que poderá ser desejável a nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

Artigo 12.º Fundamentos de objeção

(1) Quando uma pessoa for indicada com vistas à sua eventual nomeação como árbitro, fará notar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre sua imparcialidade ou independência. A partir da data da sua nomeação e durante todo o procedimento arbitral, o árbitro fará notar sem demora às partes as referidas circunstâncias, a menos que já o tenha feito.

(2) Um árbitro só pode ser objetado se existirem circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes acordaram. Uma parte só pode objetar um árbitro nomeado por si, ou em cuja nomeação tiver participado, por um motivo de que tenha tido conhecimento apenas após essa nomeação.

Artigo 13.º Procedimento de objeção

(1) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 3.º do presente artigo, as partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de objeção do árbitro.

(2) Na falta de tal acordo, a parte que tiver intenção de objetar um árbitro, deverá expor por escrito os motivos da objeção ao tribunal arbitral, no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do tribunal arbitral ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no artigo 12.º, parágrafo 2.º. Se o árbitro objetado não renunciar ou se a outra parte não aceitar a objeção, o tribunal arbitral deverá decidir sobre a objeção.

(3) Se a objeção realizada segundo o procedimento acordado entre as partes ou nos termos do parágrafo 2.º do presente artigo não for bem sucedida, a parte que pretende objetar o árbitro pode, no prazo de 30 (trinta) dias, após ter-lhe sido comunicada a decisão que recusou a objeção, pedir a um tribunal estatal ou a outra autoridade referida no artigo 6.º que decida sobre a objeção; essa decisão será insuscetível de recurso; enquanto referido pedido estiver pendente de decisão, o tribunal arbitral, incluindo o árbitro objetado, poderá prosseguir o procedimento arbitral e proferir uma sentença arbitral.

Artigo 14.º Falha ou impossibilidade de agir

(1) Quando um árbitro se encontrar impossibilitado, de direito ou de fato, de cumprir a sua missão, ou por outras razões não a cumprir dentro de um prazo razoável, o seu mandato termina se ele renunciar ou se as partes acordarem em encerrar o mandato. No caso de subsistir desacordo quanto a algum destes motivos, qualquer uma das partes pode pedir a um tribunal estatal ou a qualquer outra autoridade referida no artigo 6.º que decida sobre a extinção do mandato, decisão essa que será insuscetível de recurso.

(2) Se, nos termos deste artigo ou do artigo 13.º, parágrafo 2.º, um árbitro renunciar ou se uma das partes aceitar a extinção do mandato de um árbitro, isso não implica o reconhecimento dos motivos mencionados no artigo 12.º, parágrafo 2.º, ou no presente artigo.

Artigo 15.º Nomeação de árbitro substituto

Quando o mandato de um árbitro terminar, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, ou quando este renunciar às suas funções por qualquer outra razão, ou quando o seu mandato for revogado por acordo entre as partes, ou em qualquer outro caso em que seja posto fim ao seu mandato, será nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicadas à nomeação do árbitro substituído.

CAPÍTULO IV. JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 16.º Competência do tribunal arbitral para decidir sobre a sua própria competência

(1) O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, incluindo qualquer objeção relativa à existência ou validade da convenção de arbitragem. Para este efeito, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato é considerada como um acordo autónomo das demais cláusulas do contrato. A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica *ipso jure* a nulidade da cláusula compromissória.

(2) A alegação da falta de competência do tribunal arbitral pode ser arguida o mais tardar até a apresentação das alegações de defesa. O fato de uma das partes ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir esta alegação. A alegação de que o tribunal arbitral está excedendo o escopo da convenção de arbitragem deve ser arguida logo que surja a questão que se entenda fora do escopo da convenção de arbitragem no decurso do procedimento arbitral. O tribunal arbitral pode, em ambos os casos, admitir uma alegação arguida após o prazo previsto, se considerar justificada a demora.

(3) O tribunal arbitral pode decidir sobre a alegação referida no 2.º parágrafo do presente artigo, quer enquanto questão prévia, quer na sentença sobre o mérito da disputa. Se o tribunal arbitral decidir, a título de questão prévia, que é competente, qualquer uma das partes pode, no prazo de 30 (trinta) dias após ter sido notificada dessa decisão, pedir ao tribunal estatal referido no artigo 6.º que decida a questão, decisão essa que será insuscetível de recurso; na pendência deste pedido, o tribunal arbitral pode prosseguir o procedimento arbitral e proferir a sentença arbitral.

CAPÍTULO IV-A. MEDIDAS PROVISÓRIAS E PROVIDÊNCIAS CAUTELARES (como adotado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006)

1.ª Seção. Medidas provisórias

Artigo 17.º Poder do tribunal arbitral de ordenar medidas provisórias

(1) Salvo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral pode ordenar medidas provisórias, a pedido de uma das partes.

(2) Uma medida provisória é uma medida temporária, quer sob a forma de uma sentença arbitral ou sob qualquer outra forma, pela qual, em qualquer momento anterior à resolução definitiva da disputa, o tribunal arbitral ordena a uma das partes que:

(a) Mantenha ou reponha o *status quo* enquanto pender a resolução da disputa;

(b) Tome medidas para prevenir, ou que se abstenha de tomar medidas que possam causar dano ou prejuízo atual ou iminente ao próprio procedimento arbitral;

(c) Forneça meios para salvaguardar os bens que possam ser objeto de uma sentença arbitral subsequente; ou

(d) Preserve as provas que possam ser relevantes e materiais na resolução da disputa.

Artigo 17.º-A Requisitos para a concessão de medidas provisórias

(1) A parte que solicita uma medida provisória com base no artigo 17.º, parágrafo 2.º, alíneas a), b) e c), deverá demonstrar ao tribunal arbitral que:

(a) Caso a medida provisória não seja concedida, é provável que haja dano não adequadamente reparável por uma indenização, e que esse dano ultrapasse substancialmente aquele que a parte, contra a qual a medida é voltada, sofreria se a medida fosse ordenada; e

(b) Existe uma possibilidade razoável de que a parte que solicita a medida provisória tenha sucesso quanto à substância do seu pedido. A determinação desta possibilidade não afetará a decisão do tribunal arbitral em decisões posteriores.

(2) No que diz respeito a um pedido de medida provisória, ao abrigo do artigo 17.º, parágrafo 2.º, alínea d), os requisitos do parágrafo 1.º, alíneas a) e b) do presente artigo, só se aplicarão se o tribunal arbitral o considerar apropriado.

2.ª Seção. Providências cautelares

Artigo 17.º-B Pedidos de providências cautelares e requisitos para a sua concessão

(1) Salvo acordo das partes em contrário, uma das partes pode, sem notificar qualquer das outras partes, submeter um pedido de medida provisória, juntamente com um pedido de providência cautelar, requerendo que determinada parte não frustrate o objetivo da medida provisória solicitada.

(2) O tribunal arbitral pode conceder uma providência cautelar desde que considere que a divulgação prévia do pedido de medida provisória à parte contra a qual ela foi solicitada implica risco de frustração do objetivo da medida provisória.

(3) Os requisitos definidos no artigo 17.º-A aplicam-se a qualquer providência cautelar, desde que o dano, objeto de avaliação ao abrigo do artigo 17.º-A, parágrafo 1.º, alínea (a), seja o dano que poderá resultar da concessão ou não da providência cautelar.

Artigo 17.º-C. Regime específico das providências cautelares

(1) Imediatamente após o tribunal arbitral ter determinado a concessão de uma providência cautelar, o tribunal arbitral notificará todas as partes envolvidas no pedido de medida provisória, a respeito do pedido de concessão da providência cautelar, da providência

cautelar, se houver, e de todas as outras comunicações, incluindo o conteúdo de qualquer comunicação oral que tenha relação com a matéria em causa, entre qualquer uma das partes e o tribunal arbitral.

(2) O tribunal arbitral pode, simultaneamente, dar a oportunidade a qualquer uma das partes contra a qual a providência cautelar foi solicitada, de apresentar os seus argumentos o mais cedo possível.

(3) O tribunal arbitral deve decidir prontamente sobre qualquer contestação à providência cautelar.

(4) A providência cautelar expira em 20 (vinte) dias após a data de sua emissão pelo tribunal arbitral. No entanto, o tribunal arbitral pode emitir uma medida provisória adotando ou alterando a providência cautelar, após a parte contra a qual esta se aplica ter sido notificada e ter tido a oportunidade de expor o seu caso.

(5) As providências cautelares vinculam as partes, mas não são estão sujeitas à execução perante um tribunal estatal. Uma providência cautelar não constitui uma sentença arbitral.

3.^a Seção. Disposições aplicáveis às medidas provisórias e às providências cautelares

Artigo 17.^o-D. Alteração, suspensão e extinção

O tribunal arbitral pode alterar, suspender ou extinguir uma medida provisória ou uma providência cautelar que tenha concedido, a pedido de uma das partes ou, em circunstâncias excepcionais e mediante notificação prévia das partes, por iniciativa do próprio tribunal arbitral.

Artigo 17.^o-E. Prestação de garantia

(1) O tribunal arbitral pode solicitar à parte que requer uma medida provisória que preste garantia apropriada com relação à medida requerida.

(2) O tribunal arbitral solicitará à parte que requer uma providência cautelar que preste garantia com relação à providência requerida, a menos que o tribunal arbitral considere inapropriado ou desnecessário fazê-lo.

Artigo 17.^o-F. Divulgação

(1) O tribunal arbitral pode solicitar a qualquer uma das partes que divulgue prontamente qualquer alteração material nas circunstâncias com base nas quais a medida urgente foi pedida ou concedida.

(2) A parte que requer uma providência cautelar tem a obrigação de divulgar ao tribunal arbitral todas as circunstâncias susceptíveis de serem relevantes na decisão dos árbitros de

conceder ou manter vigente a providência cautelar e esta obrigação subsiste até que a parte contra a qual a providência foi solicitada tenha tido a oportunidade de expor o seu caso. A partir de então, aplicar-se-á o parágrafo 1.º deste artigo.

Artigo 17.º-G. Custos e prejuízos

A parte que requer uma medida provisória ou uma providência cautelar será responsável por quaisquer custos e prejuízos causados pela medida ou pela providência, se o tribunal arbitral posteriormente decidir que, de acordo com as circunstâncias, a medida ou a providência não deveriam ter sido concedidas. O tribunal arbitral pode decidir atribuir os custos e prejuízos em qualquer momento no decorrer do procedimento.

4.ª Seção. Reconhecimento e execução de medidas provisórias

Artigo 17.º-H. Reconhecimento e execução

(1) Uma medida provisória concedida por um tribunal arbitral deve ser reconhecida como vinculante e, salvo disposição do tribunal arbitral em contrário, exequível mediante requerimento dirigido ao tribunal estatal competente, independentemente do país em que foi emitida, encontrando-se sujeita às disposições contidas no artigo 17.º-I.

(2) A parte que requeira ou que tenha obtido o reconhecimento ou a execução de uma medida provisória, deverá informar prontamente o tribunal estatal sobre a extinção, suspensão ou alteração da medida provisória.

(3) O tribunal estatal do país onde o reconhecimento ou a execução é requerido pode, se o considerar apropriado, ordenar à parte requerente que preste garantia, caso o tribunal arbitral não o tenha feito ou se essa decisão for necessária para salvaguardar interesses de terceiros.

*Artigo 17.º-I. Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução*⁹

(1) O reconhecimento ou a execução de uma medida provisória só pode ser recusado se:

(a) A pedido da parte contra a qual a medida foi solicitada, o tribunal estatal convencer-se de que:

(i) Tal recusa é abrangida pelas hipóteses estabelecidas no artigo 36.º, parágrafo 1.º, alínea a), (i,ii,iii ou iv); ou

⁹ Os requisitos estabelecidos no artigo 17.º-I destinam-se a restringir as circunstâncias em que um tribunal estatal pode recusar-se a executar uma medida provisória. O fato de um Estado restringir as circunstâncias em que a execução de uma medida provisória pode ser recusada perante seus tribunais, não é contrário ao nível de harmonização que estas normas modelo pretendem alcançar.

- (ii) A decisão do tribunal arbitral a respeito da garantia relativa à medida provisória decretada pelo tribunal arbitral não foi cumprida; ou
- (iii) A medida provisória extinguiu-se ou foi suspensa pelo tribunal arbitral ou, caso tenha competência para tal, pelo tribunal do Estado no qual a arbitragem teve lugar ou, segundo a lei do qual, a medida provisória foi concedida; ou

(b) Se o tribunal estatal entender que:

- (i) A medida provisória é incompatível com os poderes concedidos ao tribunal estatal a menos que este decida reformulá-la de forma a adaptá-la às suas competências e procedimentos, com o objetivo de executar a medida provisória, sem alterar a sua substância; ou
- (ii) Qualquer dos fundamentos estabelecidos no artigo 36.º, parágrafo 1.º, alínea a), (i ou ii), aplicam-se ao reconhecimento e execução da medida provisória.

(2) Qualquer decisão do tribunal estatal relativa a qualquer um dos fundamentos do parágrafo 1.º do presente artigo, só se tornará efetiva para os efeitos do pedido de reconhecimento e execução da medida provisória. O tribunal estatal perante o qual o reconhecimento e a execução foram solicitados, não deverá, na sua decisão, empreender uma revisão de mérito da medida provisória.

5.ª Seção. Medidas provisórias decretadas por tribunais estatais

Artigo 17.º-J. Medidas provisórias decretadas por tribunais estatais

Um tribunal estatal terá a mesma competência para decretar uma medida provisória relativa a um procedimento arbitral, independentemente de este ocorrer ou não em local diferente deste Estado, tal como é o caso dos processos que correm nesse tribunal. O tribunal estatal deverá exercer a sua competência de acordo com os seus próprios procedimentos e tendo em conta as características específicas da arbitragem internacional.

CAPÍTULO V. CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 18.º. Igualdade de tratamento das partes

As partes devem ser tratadas de forma igualitária e deve ser dada a cada uma delas plena possibilidade de expor seu caso.

Artigo 19.º. Determinação das regras de procedimento

(1) Sem prejuízo das disposições da presente Lei, as partes podem, por comum acordo, escolher livremente o procedimento a ser seguido pelo tribunal arbitral.

(2) Na falta de tal acordo, o tribunal arbitral pode, sem prejuízo das disposições da presente Lei, conduzir a arbitragem do modo que julgar apropriado. Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem o de determinar a admissibilidade, a pertinência, a importância e a matéria de qualquer prova produzida.

Artigo 20.º. Local da arbitragem

(1) As partes podem decidir livremente sobre o local da arbitragem. Na falta de tal decisão, este local será fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes.

(2) Não obstante as disposições do parágrafo 1.º do presente artigo, o tribunal arbitral pode, salvo acordo das partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgar apropriado para a realização de consultas entre os seus membros, para a oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes, ou para a inspeção de mercadorias, outros bens ou documentos.

Artigo 21.º. Início do procedimento arbitral

Salvo acordo das partes em contrário, o procedimento arbitral relativo a determinada disputa tem início na data em que o pedido de sujeição desta disputa à arbitragem é recebido pelo requerido.

Artigo 22.º. Idioma

(1) As partes podem, por acordo, escolher livremente o idioma ou idiomas a serem utilizados no procedimento arbitral. Na falta de tal acordo, o tribunal arbitral determinará o idioma ou idiomas a utilizar no procedimento. Este acordo, ou esta determinação, a menos que tenha sido especificado de modo diverso, aplica-se a qualquer declaração escrita de uma das partes, a qualquer procedimento oral e a qualquer sentença, decisão ou outra comunicação do tribunal arbitral.

(2) O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer peça processual seja acompanhada de uma tradução no idioma ou idiomas acordados entre as partes ou determinados pelo tribunal arbitral.

Artigo 23.º. Alegações iniciais e de resposta

(1) No prazo acordado entre as partes ou fixado pelo tribunal arbitral, o requerente enunciará os fatos que fundamentam o seu pedido, os pontos controvertidos e a compensação

almejada, e o requerido enunciará a sua resposta relativa a essas questões, a menos que as partes tenham acordado de forma diferente quanto aos elementos a figurar nas alegações. As partes podem fazer acompanhar as suas alegações de quaisquer documentos que julguem pertinentes ou nelas mencionar documentos ou outros meios de prova que poderão vir a apresentar.

(2) Salvo acordo das partes em contrário, qualquer uma das partes pode alterar ou completar o seu pedido ou a sua defesa no decurso do procedimento arbitral, a menos que o tribunal arbitral considere que não deve autorizar tal alteração em razão do momento tardio em que é apresentada.

Artigo 24.º. Audiências e procedimentos escritos

(1) Salvo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral decidirá se o procedimento deve conter uma fase oral para produção de prova ou para a exposição oral de argumentos ou se o procedimento deve ser conduzido com base em documentos ou outros materiais. Contudo, a menos que as partes tenham acordado que nenhuma audiência ocorrerá, o tribunal arbitral organizará audiências, numa fase adequada do procedimento, se uma das partes assim o requerer.

(2) As partes serão notificadas com a devida antecedência de todas as audiências e reuniões do tribunal arbitral realizadas com o objetivo de inspecionar mercadorias, outros bens ou documentos.

(3) Todas as alegações, documentos ou informações que uma das partes fornece ao tribunal arbitral devem ser comunicados à outra parte. Deve igualmente ser comunicado às partes qualquer relatório ou documento apresentado como prova que possa servir de base à decisão do tribunal.

Artigo 25.º. Ausência de uma das partes

Salvo acordo das partes em contrário, se, sem invocar impedimento bastante,

(a) O requerente não apresentar o seu pedido em conformidade com o artigo 23.º, parágrafo 1.º, o tribunal arbitral porá fim ao procedimento arbitral;

(b) O requerido não apresentar a sua defesa em conformidade com o artigo 23.º, parágrafo 1.º, o tribunal arbitral prosseguirá o procedimento arbitral sem considerar esta falta em si mesma como uma aceitação das alegações do requerente;

(c) Uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de fornecer documentos de prova, o tribunal arbitral pode prosseguir o procedimento e decidir com base nos elementos de prova de que disponha.

Artigo 26.º. Perito nomeado pelo tribunal

(1) Salvo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral:

(a) Pode nomear um ou mais peritos encarregados de elaborar um relatório sobre pontos específicos a determinar pelo tribunal arbitral;

(b) Pode pedir a uma das partes que faculte ao perito todas as informações relevantes ou que lhe faculte ou torne acessíveis, para inspeção, quaisquer documentos, mercadorias ou outros bens relevantes.

(2) Salvo acordo das partes em contrário, se uma das partes o solicitar ou se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após apresentação do seu relatório escrito ou oral, participará de uma audiência em que as partes podem interrogá-lo e na qual podem fazer intervir, na qualidade de testemunhas, peritos que deponham sobre as questões em análise.

Artigo 27.º. Auxílio de um tribunal estatal na obtenção de provas

O tribunal arbitral, ou uma das partes com a aprovação do tribunal arbitral, pode solicitar auxílio na obtenção de provas a um tribunal competente do presente Estado. O tribunal estatal pode responder à solicitação nos limites de suas competências e de acordo com as suas próprias regras relativas à obtenção de provas.

CAPÍTULO VI. SENTENÇA ARBITRAL E ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO

Artigo 28.º. Regras aplicáveis ao mérito da disputa

(1) O tribunal arbitral decide a disputa de acordo com as regras de direito escolhidas pelas partes para serem aplicadas ao mérito da disputa. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de um determinado Estado será considerada, salvo indicação expressa em contrário, como se referindo diretamente à lei substantiva desse Estado e não às suas normas de conflito de leis.

(2) Na falta de tal designação pelas partes, o tribunal arbitral aplicará a lei designada pela norma de conflito de leis que considerar aplicável.

(3) O tribunal arbitral decidirá *ex aequo et bono* ou na qualidade de *amiable compositeur* apenas quando as partes expressamente o autorizarem.

(4) Em qualquer caso, o tribunal arbitral decidirá de acordo com os termos do contrato e terá em conta o uso comercial aplicável à transação.

Artigo 29.º Decisão tomada por um painel de árbitros

Em um procedimento arbitral com mais de um árbitro, qualquer decisão do tribunal arbitral será tomada pela maioria dos seus membros, salvo acordo das partes em contrário. Todavia, as questões do procedimento podem ser decididas pelo árbitro presidente, se estiver autorizado para tanto pelas partes ou por todos os membros do tribunal arbitral.

Artigo 30.º Decisão homologatória de acordo

(1) Se, no decurso do procedimento arbitral, as partes estiverem de acordo quanto à decisão da disputa, o tribunal arbitral porá fim ao procedimento arbitral e, se as partes assim o solicitarem e se o tribunal não tiver nada a opor, o acordo ficará registrado por meio de uma sentença arbitral proferida nos termos acordados entre as partes.

(2) A sentença proferida nos termos acordados entre as partes será elaborada em conformidade com as disposições do artigo 31.º e mencionará o fato de que se trata de uma sentença. Esse tipo de sentença tem o mesmo status e o mesmo efeito que qualquer outra sentença arbitral proferida sobre o mérito da disputa.

Artigo 31.º Forma e conteúdo da sentença arbitral

(1) A sentença arbitral será feita por escrito e assinada por um ou mais árbitros. Em um procedimento arbitral com mais de um árbitro, serão suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral, desde que seja mencionada a razão da omissão das restantes.

(2) A sentença será fundamentada exceto se as partes acordarem que não haverá fundamentação ou se se tratar de uma sentença proferida com base em um acordo entre as partes nos termos do artigo 30.º.

(3) Da sentença constará a data e o local da arbitragem, em conformidade com o artigo 20.º, parágrafo 1.º. Considerar-se-á que a sentença foi proferida nesse local.

(4) Proferida a sentença, será enviada a cada uma das partes uma cópia assinada pelo árbitro ou árbitros, nos termos do parágrafo 1.º do presente artigo.

Artigo 32.º Encerramento do procedimento

(1) O procedimento arbitral termina quando for proferida a sentença final ou quando for ordenado o encerramento do procedimento pelo tribunal arbitral nos termos do parágrafo 2.º do presente artigo.

(2) O tribunal arbitral ordenará o encerramento do procedimento arbitral quando:

(a) O requerente retirar o seu pedido, a menos que o requerido a isso se opuser e o tribunal arbitral reconhecer que este tem um interesse legítimo em que a disputa seja definitivamente resolvida;

(b) As partes concordarem em encerrar o procedimento;

(c) O tribunal arbitral constatar que o prosseguimento do procedimento se tornou, por qualquer razão, desnecessária ou impossível.

(3) O mandato do tribunal arbitral finda-se com o encerramento do procedimento arbitral, sem prejuízo das disposições do artigo 33.º e do artigo 34.º, parágrafo 4.º.

Artigo 33.º Ratificação e interpretação da sentença arbitral; sentença arbitral adicional

(1) Nos trinta dias seguintes à recepção da sentença arbitral, a menos que as partes tenham acordado outro prazo:

(a) Uma das partes pode, notificando a outra parte, pedir ao tribunal arbitral que retifique no texto da sentença qualquer erro de cálculo ou tipográfico ou qualquer erro de natureza similar.

(b) Se as partes assim acordarem, uma delas pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral que interprete um ponto ou uma passagem específica da sentença arbitral.

Se o tribunal arbitral considerar o pedido justificado, fará a retificação ou interpretação nos 30 (trinta) dias seguintes à recepção do pedido. A interpretação fará parte integrante da sentença arbitral.

(2) O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa, retificar qualquer erro do tipo referido na alínea a) do parágrafo 1.º do presente artigo, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sentença.

(3) Salvo acordo das partes em contrário, uma das partes pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral que, nos 30 (trinta) dias seguintes à recepção da sentença arbitral, profira uma sentença arbitral adicional sobre certos pontos do pedido expostos no decurso do procedimento arbitral, mas omitidos na sentença. Se julgar o pedido justificado, o tribunal arbitral proferirá a sentença adicional dentro de 60 (sessenta) dias.

(4) O tribunal arbitral pode prolongar, se necessário, o prazo de que dispõe para retificar, interpretar ou completar a sentença, nos termos dos parágrafos 1.º ou 3.º do presente artigo.

(5) As disposições do artigo 31.º aplicam-se à retificação ou à interpretação da sentença, ou à sentença adicional.

CAPÍTULO VII. RECURSO CONTRA A SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 34.º. Pedido de anulação como recurso exclusivo contra a sentença arbitral

(1) O recurso interposto contra uma sentença arbitral perante um tribunal estatal só pode revestir a forma de um pedido de anulação, nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do presente artigo.

(2) A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal referido no artigo 6.º se

(a) A parte que faz o pedido fizer prova de que:

- (i) Uma parte da convenção de arbitragem referida no artigo 7.º era incapaz; ou que a convenção de arbitragem não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da lei do presente Estado; ou
- (ii) A parte que requer a anulação da sentença arbitral não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do procedimento arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão; ou
- (iii) A sentença tem por objeto uma disputa não referida ou não abrangida pela convenção de arbitragem ou contém decisões sobre matérias que ultrapassam o âmbito da convenção, a menos que a parte da sentença que contém decisões sobre matérias não submetidas à arbitragem possa ser anulada, caso as decisões sobre matérias submetidas à arbitragem possam ser tratadas de forma separada das que o não foram; ou
- (iv) A constituição do tribunal arbitral ou o procedimento arbitral não estão conformes ao acordo entre as partes, a menos que referido acordo contrarie uma disposição da presente Lei que as partes não possam derogar, ou que, na falta de tal acordo, não estão conformes à presente Lei; ou

(b) O tribunal estatal constatar:

- (i) Que o objeto da disputa não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos da lei do presente Estado; ou
- (ii) Que a sentença arbitral contraria a ordem pública do presente Estado.

(3) O pedido de anulação não pode ser apresentado após um período de 3 (três) meses a contar da data em que a parte que faz esse pedido recebeu comunicação da sentença ou, se tiver sido feito um pedido nos termos do artigo 33.º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou a decisão sobre esse pedido.

(4) Quando lhe for solicitada a anulação de uma sentença arbitral, o tribunal estatal pode, se for necessário e a pedido de uma das partes, suspender o procedimento de anulação durante o período de tempo que determinar, a fim de dar ao tribunal arbitral a possibilidade

de retomar o procedimento arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação.

CAPÍTULO VIII. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS

Artigo 35.º. Reconhecimento e execução

(1) A sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, será reconhecida como tendo força obrigatória e, mediante solicitação por escrito dirigida ao tribunal competente, será executada, sem prejuízo das disposições do presente artigo e do artigo 36.º.

(2) A parte que invocar a sentença ou pedir a respectiva execução deve fornecer o original da sentença ou uma cópia certificada. Se a sentença não estiver redigida em um idioma oficial do presente Estado, a parte fornecerá uma tradução devidamente certificada nessa língua¹⁰.

(O artigo 35.º, parágrafo 2.º, foi alterado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006)

Artigo 36.º. Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução

(1) O reconhecimento ou a execução de uma sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, só pode ser recusado:

(a) A pedido da parte contra a qual foi invocado, se essa parte fornecer ao tribunal estatal competente ao qual foi pedido o reconhecimento ou a execução, prova de que:

- (i) Uma parte da convenção de arbitragem referida no artigo 7.º era incapaz; ou que a convenção de arbitragem não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da lei do presente Estado; ou
- (ii) A parte, contra a qual a sentença é invocada, não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do procedimento arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão; ou
- (iii) A sentença tem por objeto uma disputa não referida ou não abrangida pela convenção de arbitragem ou contém decisões sobre matérias que

¹⁰ As disposições previstas neste parágrafo têm por objetivo definir padrões elevados. Não será por isso contrário à harmonização a ser alcançada por esta Lei Modelo, se um Estado impuser condições menos onerosas.

ultrapassam o âmbito da convenção, a menos que a parte da sentença que contém decisões sobre matérias não submetidas à arbitragem possa ser anulada, caso as decisões sobre matérias submetidas à arbitragem possam ser tratadas de forma separada das que o não foram; ou

- (iv) A constituição do tribunal arbitral ou o procedimento arbitral não estão conformes ao acordo entre as partes, a menos que referido acordo contrarie uma disposição da presente Lei que as partes não possam derogar, ou que, na falta de tal acordo, não estão conformes à presente Lei; ou
- (v) A sentença arbitral não tenha ainda tornado-se obrigatória para as partes ou tenha sido anulada ou suspensa por um tribunal do país no qual, ou segundo a lei do qual, a sentença tenha sido proferida; ou

(b) O tribunal estatal constatar:

- (i) Que o objeto da disputa não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos da lei do presente Estado; ou
- (ii) Que o reconhecimento ou a execução da sentença contrariam a ordem pública do presente Estado.

(2) Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma sentença tiver sido apresentado a um tribunal referido no parágrafo 1.º, alínea a), subalínea v. deste artigo, o tribunal estatal ao qual foi pedido o reconhecimento ou a execução pode, ser julgar apropriado, adiar a sua decisão e pode também, a requerimento da parte que pede o reconhecimento ou a execução da sentença, ordenar à outra parte que preste garantias adequadas.

Parte Dois

Nota explicativa do Secretariado da UNCITRAL sobre a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1985, alterada em 2006¹¹

1. A Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da UNCITRAL (“a Lei Modelo”) foi adotada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL), em 21 de Junho de 1985, no final da sua 18.^a sessão. A Assembleia Geral, na sua resolução 40/72, de 11 de Dezembro de 1985, recomendou “que todos os Estados tenham em consideração a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional, tendo em vista o desejo de uniformidade da lei sobre procedimentos arbitrais e as necessidades específicas da prática da arbitragem comercial internacional”. A Lei Modelo foi alterada pela UNCITRAL, a 7 de Julho de 2006, na 39.^a sessão da Comissão (ver abaixo os parágrafos 4.^o, 19.^o, 20.^o, 27.^o, 29.^o e 53.^o). A Assembleia Geral, na sua resolução 61/33, de 4 de Dezembro de 2006, recomendou “que todos os Estados dêem parecer favorável à promulgação dos artigos revistos da Lei Modelo ou à revisão da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional, sempre que estes promulguem ou revejam as suas leis (...)”.

2. A Lei Modelo constitui uma base sólida para a desejada harmonização e para o aperfeiçoamento das leis nacionais. Abrange todas as fases do procedimento arbitral, desde a convenção de arbitragem até ao reconhecimento e execução da sentença arbitral, refletindo um consenso universal sobre os princípios e questões relevantes da prática da arbitragem internacional. É reconhecida por Estados de todo o mundo com sistemas jurídicos e econômicos diferentes. Desde a sua adoção pela UNCITRAL, a Lei Modelo tem vindo a caracterizar o modelo legislativo internacionalmente aceitável de uma lei moderna sobre arbitragem e um número substancial de países tem promulgado leis sobre arbitragem baseadas nesta Lei Modelo.

3. A forma da lei modelo foi escolhida como veículo de harmonização e de modernização devido à flexibilidade que ela proporciona aos Estados na preparação de novas leis sobre arbitragem. Para além desta flexibilidade e no intuito de aumentar a probabilidade de alcançar um nível de harmonização razoável, os Estados são encorajados a alterar a Lei Modelo o menos possível quando a incorporarem aos seus sistemas jurídicos. Espera-se também que haja uma tentativa de não se desviarem do texto adotado pela UNCITRAL, de forma a aumentar a visibilidade da harmonização e assim intensificar a confiança de partes estrangeiras, os principais usuários da arbitragem internacional, na segurança da lei arbitral no Estado que a adotou.

4. A revisão da Lei Modelo adotada em 2006 inclui o artigo 2.^o-A que visa facilitar a interpretação por referência a princípios internacionalmente aceites e a promover uma compreensão uniforme da Lei Modelo. Outras alterações de fundo da Lei Modelo dizem respeito à forma da convenção de arbitragem e às medidas provisórias. A versão original de 1985 sobre a forma da convenção de arbitragem (artigo 7.^o) seguiu os moldes do artigo 2.^o, parágrafo 2.^o, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Nova Iorque, 1985) (“A Convenção de Nova Iorque”). A revisão do artigo 7.^o aborda a prática do comércio internacional e

¹¹ Esta nota foi preparada pelo Secretariado da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) com fins meramente informativos; não é um comentário oficial sobre a Lei Modelo. Um comentário preparado pelo Secretariado sobre uma versão anterior da Lei Modelo consta do documento A/CN.9/264 (reproduzido no Anuário UNCITRAL, vol. XVI – 1985, publicações das Nações Unidas, Vendas N.º E.87.V.4).

os desenvolvimentos tecnológicos. A extensa revisão do artigo 7.º sobre medidas provisórias foi considerada necessária tendo em conta o fato de que estas medidas são cada vez mais invocadas na prática da arbitragem comercial internacional. A revisão também inclui um regime de execução, uma vez que a eficácia da arbitragem depende muitas vezes da possibilidade de executar as medidas provisórias. As novas disposições incluem-se no novo capítulo da Lei Modelo sobre medidas provisórias e providências cautelares (capítulo IV-A).

A. Histórico da Lei Modelo

5. A Lei Modelo foi desenvolvida de forma a abordar as enormes disparidades sobre arbitragem nas leis nacionais. A necessidade de melhorar e de harmonizar tem a ver com o fato de que muitas vezes as leis nacionais não se encontravam adequadas aos casos internacionais.

1. Inadequação das leis nacionais

6. As inadequações que se encontram, de forma recorrente, em leis nacionais desatualizadas incluem disposições que igualam o procedimento de arbitragem à litigância judicial e a disposições fragmentárias que não abordam as questões mais relevantes da lei substantiva. A maior parte destas leis que parecem ser atuais e exaustivas foram feitas tendo em conta, sobretudo, senão mesmo exclusivamente, a arbitragem a nível nacional. Embora essa abordagem seja compreensível na medida em que, mesmo hoje em dia, a maior parte dos casos regulados pela lei da arbitragem é de natureza meramente nacional, a consequência negativa é que os conceitos tradicionais locais são aplicados a casos internacionais e não satisfazem as necessidades da prática corrente.

7. As expectativas das partes tal como estão fixadas num conjunto de normas de arbitragem ou em uma convenção de arbitragem podem ser frustradas, especialmente através de disposições imperativas da lei aplicável. As restrições inesperadas e indesejadas que se encontram nas leis nacionais podem impedir as partes de, por exemplo, submeter disputas futuras à arbitragem, de escolher livremente o árbitro ou de conduzir os procedimentos de arbitragem de acordo com as normas de processo acordadas sem o envolvimento excessivo dos tribunais estatais. A frustração pode também advir de disposições, de carácter não obrigatório, capazes de impor requisitos indesejáveis às partes mais incautas que não veem necessidade de prever o oposto quando redigem a convenção de arbitragem. Mesmo a ausência de disposições legais pode causar dificuldades ao deixar sem resposta algumas das muitas questões processuais relevantes para o procedimento de arbitragem e nem sempre resolvidas na convenção de arbitragem. Esta Lei Modelo destina-se a reduzir o risco de possíveis frustrações, dificuldades ou surpresas.

2. Disparidade entre leis nacionais

8. Os problemas que emergem de leis inadequadas ou de ausência de legislação específica sobre arbitragem são agravados pelo fato de as leis nacionais divergirem de forma substancial. Estas diferenças são uma fonte frequente de preocupação na arbitragem internacional, onde, pelo menos, uma das partes é, ou ambas as partes são, confrontadas com disposições e procedimentos estrangeiros e desconhecidos. Obter uma descrição completa e precisa da lei aplicável à arbitragem é, em algumas circunstâncias, extremamente dispendioso, impraticável ou impossível.

9. A incerteza sobre a lei local, com o inerente risco de frustração, pode afetar de forma adversa o funcionamento do procedimento arbitral e pode ter impacto na escolha do local de arbitragem. Devido a tal incerteza, a parte pode hesitar ou recusar-se a concordar com um local que, por razões práticas, até seria considerado mais adequado. O conjunto de locais de arbitragem acessíveis às partes é assim alargado e os Estados que adotam a Lei Modelo veem o funcionamento regular dos procedimentos arbitrais reforçado, facilmente reconhecido, indo ao encontro das necessidades específicas da arbitragem comercial internacional e proporcionando um padrão internacional assente em soluções aceitáveis para as partes de sistemas jurídicos diferentes.

B. Características específicas da Lei Modelo

1. Regime processual específico para a arbitragem comercial internacional

10. Os princípios e soluções adotados pela Lei Modelo têm o objetivo de reduzir ou eliminar as preocupações e dificuldades acima mencionadas. Como resposta às inadequações e disparidades das leis nacionais, a Lei Modelo apresenta um regime jurídico específico adaptado à arbitragem comercial internacional, sem afetar qualquer tratado relevante em vigor no Estado que adota a Lei Modelo. Muito embora a Lei Modelo tenha sido elaborada tendo em mente a arbitragem comercial internacional, ela oferece um conjunto de normas básicas que são, *per se*, compatíveis com qualquer outro tipo de arbitragem. Os Estados podem assim considerar alargar a adoção da Lei Modelo de forma a abranger disputas domésticas, como já foi feito por alguns Estados.

(a) Âmbito de aplicação substantiva e territorial

11. O artigo 1.º define o âmbito de aplicação da Lei Modelo, por referência ao conceito de “arbitragem comercial internacional”. Segundo a Lei Modelo a arbitragem é internacional se “as partes, em uma convenção de arbitragem, têm, no momento de conclusão do acordo, a sua sede em Estados diferentes” (artigo 1.º, parágrafo 3.º). A grande maioria das situações que, regra geral, são tidas como internacionais, preenchem esse requisito. Além disso, o artigo 1.º, parágrafo 3.º, alarga o conceito de internacional de modo a que a Lei Modelo abranja também os casos em que o local de arbitragem, o local onde o contrato é feito ou o local da matéria em disputa se situa fora do Estado onde as partes têm a sua sede, ou os casos em que as partes expressamente acordaram que a questão em disputa submetida ao procedimento de arbitragem diz respeito a mais do que um país. O artigo 1.º reconhece assim que as partes têm liberdade considerável para submeter uma disputa ao regime jurídico estabelecido na Lei Modelo.

12. Em relação ao termo “comercial”, a Lei Modelo não avança com nenhuma definição rigorosa. A nota de rodapé do artigo 1.º, parágrafo 1.º, chama a atenção para uma “interpretação alargada” e apresenta uma lista ilustrativa e aberta de relações que podem ser descritas como comerciais na sua natureza, “quer contratual ou extracontratual”. O objetivo da nota de rodapé é o de ultrapassar as dificuldades técnicas que possam surgir na determinação, por exemplo, de transações que devem ser reguladas por um conjunto específico de “leis comerciais” existentes em determinados sistemas jurídicos.

13. Um outro aspecto desta aplicabilidade tem a ver com o âmbito de aplicação territorial. O princípio consagrado no artigo 1.º, parágrafo 2.º, estabelece que a Lei Modelo adotada em determinado Estado só se aplica se o local de arbitragem encontrar-se no território desse

Estado. No entanto, o artigo 1.º, parágrafo 2.º, também contém exceções importantes a este princípio, permitindo assim que determinados artigos se apliquem, independentemente do local de arbitragem encontrar-se no Estado que a adotou ou em qualquer outro local (ou, conforme o caso, mesmo antes do local da arbitragem ter sido determinado). Os artigos são: o artigo 8.º, parágrafo 1.º e o artigo 9.º que abordam o reconhecimento de convenções de arbitragem incluindo a sua compatibilidade com medidas provisórias decretadas por tribunais estatais, o artigo 17.º-J sobre medidas provisórias decretadas por tribunais estatais, os artigos 17.º-H e 17.º-I sobre o reconhecimento e a execução de medidas provisórias decretadas por um tribunal arbitral e os artigos 35.º e 36.º sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais.

14. O critério territorial que regula a maior parte das disposições da Lei Modelo foi adotado por razões de segurança jurídica e tendo em consideração os seguintes fatores. Na maior parte dos sistemas jurídicos, o local de arbitragem é tido como um critério exclusivo na determinação da lei nacional a aplicar e, quando a lei nacional permite que as partes escolham a lei processual de um Estado em detrimento de outro onde a arbitragem ocorre, a experiência mostra que as partes muito raramente fazem uso de tal possibilidade. Incidentalmente, a adoção da Lei Modelo reduz qualquer necessidade de as partes escolherem uma lei “estrangeira”, uma vez que a Lei Modelo concede às partes ampla liberdade na elaboração das regras dos procedimentos arbitrais. Para além de designar a lei que regula o procedimento arbitral, o critério territorial tem ainda uma importância prática considerável no que concerne aos artigos 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 27.º e 34.º, na medida em que confere aos tribunais do local onde a arbitragem ocorre, funções de supervisão e de auxílio à arbitragem. De notar que o critério territorial desencadeado legalmente pelas escolhas das partes no que diz respeito ao local de arbitragem, não limita a capacidade do tribunal arbitral de se reunir em qualquer local que julgar apropriado para a condução do procedimento, de acordo com o estipulado no artigo 20.º, parágrafo 2.º.

(b) Delimitação do auxílio e da supervisão dos tribunais estatais

15. As recentes alterações ocorridas nas leis de arbitragem revelam uma tendência para limitar e definir claramente o envolvimento dos tribunais estatais na arbitragem comercial internacional. Essa tendência justifica-se no fato de que as partes, em uma convenção de arbitragem, podem decidir excluir, de forma consciente, a jurisdição dos tribunais estatais, preferindo o caráter definitivo e expedito do procedimento de arbitragem.

16. Com esse espírito, a Lei Modelo prevê o envolvimento dos tribunais estatais nos seguintes casos. O primeiro grupo inclui a nomeação, a recusa e a extinção do mandato do árbitro (artigos 11.º, 13.º e 14.º), a competência do tribunal arbitral (artigo 16.º) e o pedido de anulação da sentença arbitral (artigo 34.º). Esses casos encontram-se descritos no artigo 6.º como funções que devem ser confiadas, por razões de centralização, especialização e eficiência, a um tribunal estatal especialmente designado ou, no que respeita aos artigos 11.º, 13.º e 14.º, a uma outra autoridade (por exemplo, um centro de arbitragem ou a uma câmara de comércio). O segundo grupo compreende temas relacionados com o auxílio do tribunal estatal na obtenção de provas (artigo 27.º), o reconhecimento da convenção de arbitragem, incluindo a sua compatibilidade com as medidas provisórias decretadas por tribunais estatais (artigos 8.º e 9.º), as medidas provisórias decretadas por tribunais estatais (artigo 17.º-J), o reconhecimento e a execução de medidas provisórias (artigos 17.º-H e 17.º-I) e o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais (artigos 35.º e 36.º).

17. Além dos casos descritos nestes dois grupos, “os tribunais estatais não poderão intervir em nenhum questão regulamentada por esta Lei”. O artigo 5.º garante assim que todos os casos em que um tribunal estatal intervém se encontram previstos na legislação que aprova a Lei

Modelo, à exceção das matérias que aí não se encontram reguladas (por exemplo, a consolidação de procedimentos arbitrais, a relação contratual entre árbitros e partes ou centros de arbitragem ou a fixação de custas e honorários, incluindo os depósitos). Proteger o procedimento arbitral de uma intervenção imprevisível e negativa dos tribunais estatais é essencial para as partes que escolhem a arbitragem (e, em particular, as partes estrangeiras).

2. Convenção de arbitragem

18. A convenção de arbitragem, incluindo o seu reconhecimento pelos tribunais, encontra-se previsto no capítulo II da Lei Modelo.

(a) Definição e forma da convenção de arbitragem

19. A disposição da versão original de 1985, no que respeita à definição e forma da convenção de arbitragem (artigo 7.º), seguido do artigo II, parágrafo 2.º, da Convenção de Nova Iorque, exige que a convenção de arbitragem seja feita por escrito. Se as partes tiverem acordado em submeter a disputa à arbitragem, mas o tiverem feito de uma forma que não está de acordo com esse requisito, qualquer uma das partes pode fundamentamente contestar a competência do tribunal arbitral. Foi salientado por profissionais da área que, em um determinado número de casos, a elaboração de um documento por escrito era impossível ou impraticável. Nesses casos, quando não estava em causa a boa vontade das partes em seguir o procedimento de arbitragem, devia ser reconhecida a validade da convenção de arbitragem. Por essa razão, o artigo 7.º foi alterado, em 2006, de forma a melhor se adequar às práticas comerciais internacionais. Ao alterar o artigo 7.º, a Comissão adotou duas opções, que refletem duas abordagens diferentes no que concerne à definição e à forma da convenção de arbitragem. A primeira abordagem segue a estrutura detalhada do texto original de 1985. Confirma a validade e o efeito do compromisso assumido pelas partes de submeterem uma disputa existente (“*compromis*”) ou futura (“*clause compromissoire*”) ao procedimento de arbitragem. Segue a Convenção de Nova Iorque quando exige que a convenção de arbitragem seja feita por escrito, mas reconhece o registro dos “conteúdos” dos acordos sob “qualquer forma” como equivalente ao tradicional “por escrito”. O acordo de submeter a disputa à arbitragem pode ser feito sob qualquer forma (incluindo a oral) desde que o conteúdo do acordo fique registrado. Esta nova norma é importante, na medida em que não exige a assinatura das partes ou a troca de mensagens entre elas. A linguagem moderniza-se ao remeter para a utilização do comércio eletrônico e ao adotar a linguagem da Lei Modelo de 1996 da UNCITRAL sobre o Comércio Eletrônico e da Convenção das Nações Unidas de 2005 sobre o Uso de Comunicações Eletrônicas nos Contratos Internacionais. Engloba ainda o “intercâmbio de petições o requerente e o requerido, em que uma das partes alega a existência do acordo e a outra não o nega”. Refere ainda que “a referência num contrato a qualquer documento” (por exemplo, as condições gerais) “que contenha uma cláusula compromissória constitui uma convenção de arbitragem escrita, desde que a referência seja feita de modo a tornar a cláusula parte integrante do contrato”. Clarifica ainda que a lei contratual aplicável permanece disponível para que as partes possam concordar em se vincularem à convenção de arbitragem alegadamente feita “por referência”. A segunda abordagem define a convenção de arbitragem de maneira a omitir qualquer requisito. A Comissão não se pronunciou a favor de qualquer uma destas opções, que são deixadas à consideração dos Estados tendo em conta as suas necessidades particulares, a referência ao contexto jurídico em que a Lei Modelo é adotada e a lei contratual geral de cada Estado. Ambas as opções pretendem promover a execução de convenções de arbitragem ao abrigo da Convenção de Nova Iorque.

20. Assim, a Comissão adotou também, na sua 39.^a sessão, em 2006, a “Recomendação sobre a interpretação do artigo II, parágrafo 2.^o e artigo VII, parágrafo 1.^o, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958” (A/61/17, Anexo 2).¹² A Assembleia Geral, na sua resolução 61/33, de 4 de Dezembro de 2006, fez notar que “juntamente com a modernização dos artigos da Lei Modelo, a promoção de uma interpretação uniforme e a aplicação da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958, são particularmente oportunas”. A Recomendação foi elaborada tendo em conta o uso alargado do comércio eletrónico e a adoção de leis nacionais e de jurisprudência, consideradas, no que toca a forma dos requisitos que regulam os acordos de arbitragem, os procedimentos arbitrais e a execução de sentenças arbitrais, mais favoráveis que a Convenção de Nova Iorque. A Recomendação encoraja os Estados a aplicar o artigo 2.^o, parágrafo 2.^o da Convenção de Nova Iorque “reconhecendo que as circunstâncias aí descritas não são exaustivas”. Além disso, a Recomendação encoraja os Estados a adotar o artigo 7.^o revisto da Lei Modelo. Ambas as opções do artigo 7.^o revisto estabelecem um regime mais favorável para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais do que as estabelecidas na Convenção de Nova Iorque. Em virtude da “disposição legal mais favorável” incluída no artigo VII, parágrafo 1.^o, da Convenção de Nova Iorque, a Recomendação esclarece que “qualquer uma das partes interessadas” pode “valer-se dos seus direitos para pedir o reconhecimento da validade da convenção de arbitragem ao abrigo da lei ou de tratados do país onde a convenção de arbitragem foi requerida”.

(b) A convenção de arbitragem e os tribunais estatais

21. Os artigos 8.^o e 9.^o abordam dois aspectos importantes da relação complexa que existe entre a convenção de arbitragem e o recurso aos tribunais estatais. Seguindo os moldes do artigo II, parágrafo 3.^o da Convenção de Nova Iorque, o artigo 8.^o, parágrafo 1.^o, da Lei Modelo impõe aos tribunais estatais a obrigação de remeter as partes para a arbitragem se uma ação sobre o mesmo assunto tiver sido instaurada no tribunal estatal, a menos que o tribunal considere a convenção de arbitragem nula e sem efeitos, inoperante ou inexecutável. A remissão das partes à arbitragem depende do pedido de uma das partes, que podem fazê-lo, o mais tardar, até a apresentação dos seus argumentos sobre o mérito da disputa. Essa disposição, quando adotada pelo Estado que promulga a Lei Modelo, só é vinculativa aos tribunais desse Estado. No entanto, uma vez que o âmbito do artigo 8.^o não se limita aos acordos que prevêm a arbitragem no Estado que promulga a lei, o reconhecimento universal e o efeito das convenções de arbitragem comercial internacionais são assim promovidos.

22. O artigo 9.^o consagra o princípio segundo o qual todas as medidas provisórias de proteção que podem ser decretadas por tribunais estatais ao abrigo de suas leis processuais (por exemplo, uma concessão de pré-penhora) são compatíveis com a convenção de arbitragem. Esta disposição dirige-se, em última análise, aos tribunais de qualquer Estado, na medida em que estabelece a compatibilidade entre medidas provisórias possivelmente decretadas por qualquer tribunal estatal e uma convenção de arbitragem, independentemente do local de arbitragem. Enquanto um pedido de medida provisória pode ser dirigido a qualquer tribunal, de acordo com a Lei Modelo não há lugar à recusa ou à contestação contra a existência ou efeito da convenção de arbitragem.

3. Composição do tribunal arbitral

¹² Reproduzido na III Parte

23. O capítulo III contém um número de disposições detalhadas sobre a nomeação, objeção, extinção de mandato e substituição dos árbitros. O capítulo descreve a abordagem geral seguida pela Lei Modelo na eliminação de dificuldades que surgem de leis ou normas inadequadas ou fragmentárias. Em primeiro lugar, a abordagem reconhece às partes a liberdade de escolherem, por referência a um conjunto de regras de arbitragem existentes ou através de um acordo *ad hoc*, o procedimento a ser seguido, sem prejuízo dos requisitos fundamentais de equidade e justiça. Em segundo lugar, quando as partes não escolhem livremente as regras do procedimento ou quando não abarcam uma questão particular, a Lei Modelo garante, através de um conjunto supletivo de regras, o início da arbitragem e o seu prosseguimento efetivo até a disputa ser resolvida.

24. Se, ao abrigo dos procedimentos acordados pelas partes ou baseados nas regras supletivas da Lei Modelo, surgirem dificuldades no processo de nomeação, objeção ou extinção do mandato dos árbitros, os artigos 11.º, 13.º e 14.º preveem o auxílio dos tribunais e de outras autoridades designadas pelo Estado que adota a lei. Tendo em consideração a urgência das matérias relacionadas com a composição de um tribunal arbitral ou com a sua capacidade de funcionamento, e no sentido de reduzir o risco e o efeito de táticas dilatórias, foram estabelecidos períodos de tempo limitados e não são passíveis de recurso as decisões dos tribunais estatais ou de outras autoridades a respeito.

4. Competência do tribunal arbitral

(a) Competência para decidir sobre a sua própria competência

25. O artigo 16.º, parágrafo 1.º, adota os dois importantes (embora ainda não amplamente reconhecidos) princípios de “Komptenz-Kompetenz” e de separação ou de autonomia da cláusula compromissória. “Komptenz-Kompetenz” significa que o tribunal arbitral pode, de forma independente, decidir sobre a sua própria competência, incluindo qualquer objeção em relação à existência ou validade da convenção de arbitragem, sem precisar recorrer a um tribunal estatal. Separabilidade significa que a cláusula compromissória deve ser tratada como um acordo independente dos outros termos do contrato. Assim, uma decisão de um tribunal arbitral decretando a nulidade de um contrato não significa *ipso jure* a invalidade da cláusula compromissória. As disposições detalhadas do parágrafo 2.º estabelecem que qualquer objeção à competência dos árbitros deve ser feita o mais cedo possível.

26. A competência do tribunal arbitral de decidir sobre a sua própria competência (por ex. sobre a sua constituição, conteúdo e extensão do seu mandato e autoridade) está obviamente sujeita à supervisão dos tribunais estatais. Quando o tribunal arbitral decide, como questão prévia, que tem competência, o artigo 6.º, parágrafo 3.º permite a supervisão imediata do tribunal de forma a não se perder tempo nem dinheiro. No entanto, três garantias processuais são aditadas para reduzir o risco e o efeito de táticas dilatórias: um período de tempo muito limitado para recorrer aos tribunais estatais (30 (trinta) dias), as decisões dos tribunais estatais não serem passíveis de recurso e o poder do tribunal arbitral de continuar com os procedimentos e proferir uma sentença arbitral final enquanto a questão estiver pendente perante os tribunais estatais. Nesses casos, quando o tribunal arbitral decide conjugar a decisão sobre a sua competência com a sentença sobre o mérito, pode haver lugar a revisão de sentença em processo de recusa sobre a questão da competência, com base no artigo 34.º ou em processos de execução, com base no artigo 36.º.

(b) Poder de ordenar medidas provisórias

27. O capítulo IV-A sobre medidas provisórias e providências cautelares foi adotado pela Comissão, em 2006. Substitui o artigo 17.º na versão original da Lei Modelo, de 1985. A seção 1.ª prevê a definição genérica de medidas provisórias e estabelece as condições para a sua concessão. A novidade mais importante desta revisão tem a ver com o estabelecimento (na seção 4.ª) de um regime para o reconhecimento e execução de medidas provisórias moldado, consoante os casos, no regime sobre reconhecimento e execução de sentenças arbitrais, ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º da Lei Modelo.

28. A seção 2.ª do capítulo IV-A aborda a aplicação e os requisitos para a concessão de providências cautelares. As providências cautelares permitem a preservação do *status quo* até que o tribunal arbitral decrete a medida provisória, adotando ou alterando a providência cautelar. O artigo 17.º-B, parágrafo 1.º, estabelece que “uma das partes pode, sem notificar qualquer das outras partes, submeter um pedido de medida provisória, juntamente com um pedido de providência cautelar, instruindo a parte para não frustrar o objetivo da medida provisória solicitada”. O artigo 17.º-B, parágrafo 2.º permite que o tribunal arbitral conceda uma providência cautelar se “considerar que a divulgação prévia do pedido da medida provisória à parte contra a qual ela foi interposta, implica o risco de frustração do objetivo da medida”. O artigo 17.º-C contém garantias, cuidadosamente elaboradas, dirigidas à parte contra a qual a providência cautelar foi interposta, como por exemplo a notificação imediata da aplicação da providência cautelar e da própria providência cautelar (se houver), e a oportunidade de a parte apresentar os seus argumentos “o mais cedo possível”. Em qualquer dos casos, uma providência cautelar tem uma duração máxima de 20 (vinte) dias e, embora vinculativa às partes, não se encontra sujeita à execução perante tribunais estatais e não constitui uma sentença arbitral. O termo “providência cautelar” é utilizado para enfatizar a sua natureza restrita.

29. A seção 3 estabelece as regras aplicáveis às providências cautelares e às medidas provisórias.

30. A seção 5 para além de incluir o artigo 17.º-J sobre medidas provisórias decretadas pelos tribunais estatais como forma de apoio à arbitragem, estabelece que “um tribunal estatal terá a mesma competência para decretar uma medida provisória relativa a um procedimento arbitral, independentemente de esta ocorrer ou não em local diferente deste Estado, tal como é o caso dos processos que correm nesse tribunal”. Este artigo foi adotado em 2006 para que não houvesse dúvidas de que a existência de uma convenção de arbitragem não impede que o tribunal competente decrete medidas provisórias e que qualquer uma das partes da convenção de arbitragem possa escolher livremente o tribunal estatal perante o qual solicitará a medida provisória.

5. Condução do procedimento arbitral

31. O Capítulo V contém o quadro legal para uma condução justa e efetiva dos procedimentos de arbitragem. O artigo 18.º, que estabelece os requisitos da justiça processual e o artigo 19.º sobre os direitos e as atribuições das regras de procedimento, expõe os princípios fundamentais da Lei Modelo.

(a) Direitos processuais fundamentais das partes

32. O artigo 18.º incorpora o princípio de que as partes devem ser tratadas com igualdade e de que lhes deve ser dada a oportunidade de apresentarem o seu caso. Existem várias disposições que ilustram este princípio; por exemplo, o artigo 24.º, parágrafo 1.º, estabelece que, a menos que as partes tenham chegado a acordo de que não haveria audiências durante a fase de apresentação de provas ou que não seriam apresentadas argumentações orais, o tribunal arbitral levaria a cabo essas audiências numa fase apropriada do procedimento, se requerido por uma das partes. Deve-se notar que o artigo 24.º, parágrafo 1.º, diz respeito ao direito geral de uma das partes às audiências (como alternativa aos procedimentos levados a cabo com base em documentos ou em outros materiais) e não ao aspecto processual, como a extensão, número ou agendamento de audiências.

33. Outra demonstração desse princípio diz respeito à prestação de prova por um perito nomeado pelo tribunal arbitral. O artigo 26.º, parágrafo 2.º, determina que o perito, após ter apresentado o seu relatório oralmente ou por escrito, participe de uma audiência em que as partes possam fazer-lhe perguntas e em que possam apresentar peritos para testemunharem sobre as questões em causa, se essa audiência for requerida por uma das partes ou se for considerada necessária pelo tribunal arbitral. O artigo 24.º, parágrafo 3.º, determina que, no sentido de assegurar a justiça, a objetividade e a imparcialidade, todos os documentos ou outras informações fornecidas ao tribunal arbitral por uma das partes sejam comunicados à outra parte e que qualquer relatório pericial ou documento de prova sobre o qual o tribunal arbitral baseie a sua decisão deve ser comunicado às partes. De forma a permitir às partes estarem presentes em qualquer audiência e em qualquer reunião do tribunal arbitral para fins de inspeção, essas devem ser notificadas com a devida antecedência (artigo 24.º, parágrafo 2.º).

(b) Determinação das regras de processo

34. O artigo 19.º garante às partes liberdade para escolher o processo a ser seguido pelo tribunal arbitral na condução do procedimento arbitral, sujeito a algumas disposições obrigatórias sobre o processo e atribui ao tribunal arbitral a competência para conduzir o procedimento arbitral da forma que considerar apropriada, na falta de acordo das partes. Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem o de determinar a admissibilidade, a pertinência e a materialidade de qualquer prova produzida.

35. A autonomia das partes para determinar as regras de condução do processo reveste especial importância em casos internacionais, uma vez que permite às partes escolherem as melhores regras de acordo com as suas necessidades e vontade, sem os entraves dos tradicionais, e por vezes conflituosos, conceitos nacionais, afastando assim o anteriormente mencionado risco de frustração ou surpresa (ver parágrafos 7 e 9 acima). A sentença adicional do tribunal arbitral é muito importante uma vez que permite ao tribunal adequar a forma de conduzir os procedimentos às características específicas do caso sem restrições que possam ter origem em leis locais, incluindo qualquer norma nacional sobre a prova. Além disso, fornece os fundamentos para a iniciativa de resolver qualquer questão processual não regulada na convenção de arbitragem da Lei Modelo.

36. Além das disposições gerais do artigo 19.º, existem outras disposições na Lei Modelo que reconhecem autonomia às partes e, na ausência de uma convenção de arbitragem, atribuem ao tribunal arbitral a competência para decidir em determinadas matérias. São exemplo dessa importância prática em casos internacionais o artigo 20.º relativo ao local da arbitragem e o artigo 22.º relativo ao idioma a ser utilizado no procedimento arbitral.

(c) Ausência de uma das partes

37. Os procedimentos arbitrais podem prosseguir na ausência de uma das partes, desde que tenha sido feita notificação dessa ausência. Essa situação aplica-se, em particular, quando o requerido não apresentar a sua defesa (artigo 25.º, alínea b). O tribunal arbitral pode também prosseguir com o procedimento arbitral quando uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou não fornecer documentos de prova sem invocar impedimento bastante (artigo 25.º, alínea c). No entanto, se o requerente não apresentar o seu pedido, o tribunal arbitral é obrigado a pôr fim ao procedimento arbitral (artigo 25.º, alínea a).

38. As disposições que atribuem ao tribunal arbitral as competências para o desempenho das suas funções mesmo que uma das partes não participe do procedimento, são de considerável importância prática. Como a experiência demonstra, não é incomum que uma das partes tenha pouco interesse em colaborar ou em dar seguimento às questões em discussão. Essas disposições conferem, assim, à arbitragem internacional a sua necessária efetividade, dentro dos limites dos requisitos fundamentais da justiça processual.

6. Sentença arbitral e encerramento do procedimento

(a) Regras aplicáveis ao mérito da disputa

39. O artigo 28.º determina as regras aplicáveis ao mérito da disputa. Ao abrigo do parágrafo 1º, o tribunal arbitral decide a disputa de acordo com as regras de direito escolhidas pelas partes. Essa disposição é significativa em dois aspectos: atribui às partes a liberdade de escolher a lei substantiva aplicável, o que é importante nos casos em que a lei nacional não reconhece claramente esse direito. Além disso, ao referir-se à escolha das “regras de direito” em vez de “legislação”, a Lei Modelo alarga o âmbito de opções ao dispor das partes no que concerne a escolha da lei aplicável *ao mérito da disputa*. Por exemplo, as partes podem escolher regras de direito elaboradas por um fórum internacional, mas que ainda não tenham sido incorporadas em nenhum sistema jurídico nacional. As partes podem também escolher diretamente um instrumento como a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para a Venda Internacional de Mercadorias enquanto corpo de regras substantivas que governa a arbitragem, sem necessidade de fazer qualquer referência à legislação nacional de qualquer Estado parte da Convenção. A competência do tribunal arbitral, por outro lado, segue uma linha mais tradicional. Quando as partes não escolhem a legislação a ser aplicada, o tribunal arbitral aplica a lei (i.e. a legislação nacional) determinada pelas normas de conflito de leis que considerar aplicável.

40. O artigo 28.º, parágrafo 3.º reconhece que as partes podem autorizar o tribunal arbitral a decidir a disputa *ex aequo et bono* ou na qualidade de *amiable compositeur*. Este tipo de arbitragem (quando o tribunal arbitral pode decidir a disputa com base em princípios que acredita serem justos, sem ter que reportar a nenhum outro órgão) não é conhecido nem é utilizado em todos os sistemas jurídicos. A Lei Modelo não pretende regulamentar esta área, mas apenas chamar a atenção das partes para a necessidade de serem bastante claras quando da convenção de arbitragem e, em especial, de darem poderes ao tribunal arbitral. No entanto, o parágrafo 4.º deixa claro que nos casos em que a disputa esteja relacionada a algum contrato (incluindo a arbitragem *ex aequo et bono*) o tribunal arbitral deve decidir de acordo com os termos do contrato e deve ter em conta os usos comerciais aplicáveis à transação.

(b) Sentença e outras decisões

41. Nas regras relativas à sentença (artigos 29.º a 31.º), a Lei Modelo centra-se na situação em que o tribunal arbitral tem mais do que um árbitro. Nessa situação qualquer sentença ou outra decisão deve ser tomada pela maioria dos árbitros, exceto em questões processuais, que podem ser decididas pelo árbitro presidente. O princípio da maioria aplica-se também à assinatura da sentença, desde que seja mencionada a razão para a omissão das restantes.

42. O artigo 31.º, parágrafo 3.º estabelece que da sentença constará o local da arbitragem e que se considerará como tendo sido proferida no mesmo local. O efeito desta disposição é de realçar que a emissão de uma sentença é um ato legal o que, na prática, nem sempre coincide com um acontecimento factual. Pela mesma razão que os procedimentos de arbitragem têm que ter lugar no local designado como o “local de arbitragem”, a emissão da sentença pode ser complementada por deliberações tomadas em vários locais, por telefone ou por correspondência. Além disso, a sentença não tem que ser assinada fisicamente pelos árbitros todos juntos no mesmo local.

43. A sentença do tribunal arbitral deve ser feita por escrito e dela deve constar a data. Deve também ser fundamentada, exceto se as partes acordarem que não haverá lugar para fundamentação ou se a sentença for proferida nos termos acordados entre as partes. Acrescenta-se que a Lei Modelo não requer nem proíbe “opiniões discordantes”.

7. Recurso contra a sentença arbitral

44. A disparidade encontrada nas leis nacionais sobre os tipos de recurso contra uma sentença arbitral à disposição das partes apresenta uma grande dificuldade de harmonização em relação à legislação internacional sobre arbitragem. Algumas leis ultrapassadas sobre arbitragem, ao estabelecer regimes de recurso paralelos contra sentenças arbitrais ou de decisões dos tribunais estatais, fornecem vários tipos de recurso, vários (e por vezes longos) períodos para a apresentação dos recursos, e uma extensa lista de fundamentos em que os recursos se podem basear. Essa situação (particularmente importante para quem está envolvido em arbitragem comercial internacional) melhora consideravelmente com a Lei Modelo, que fornece fundamentos uniformes em que os recursos contra uma sentença arbitral podem se basear (e períodos de tempo específicos).

(a) Pedido de anulação como recurso exclusivo contra a sentença arbitral

45. A primeira medida de melhoramento é o permitir apenas um tipo de recurso, excluindo qualquer outro recurso regulamentado pelas leis processuais do Estado em questão. O artigo 34.º, parágrafo 1.º estabelece que o único tipo de recurso *contra a sentença arbitral* é o pedido de anulação, que deve ser apresentado no prazo de 3 (três) meses da data da recepção da sentença (artigo 34.º, parágrafo 3.º). Ao regulamentar o “recurso” (i.e. o meio pelo qual uma parte “ataca” ativamente a sentença), o artigo 34.º não impede uma das partes de submeter a sentença arbitral ao controle dos tribunais estatais por meio da defesa em processos de execução (artigos 35.º e 36.º). O artigo 34.º está limitado aos recursos interpostos perante tribunais estatais (i.e. um órgão do sistema judicial de um Estado). No entanto, nenhuma das partes está impedida de recorrer a um tribunal arbitral em segunda instância se as partes tiverem acordado essa possibilidade (como é comum acontecer em certas formas de comércio de mercadorias).

(b) Fundamentos para anulação da sentença arbitral

46. Uma outra medida de melhoramento da Lei Modelo é a listagem taxativa dos fundamentos de anulação da sentença arbitral. Esta lista reproduz na sua essência as disposições do parágrafo 1.º do artigo 36.º, que foi retirado do Capítulo V da Convenção de Nova Iorque. Os fundamentos contidos no artigo 34.º, parágrafo 2.º, dividem-se em duas categorias. Os fundamentos de que uma das partes deve fazer prova de: falta de capacidade das partes para concluírem a convenção de arbitragem; falta de convenção de arbitragem válida; falta de notificação da nomeação de um árbitro ou do procedimento arbitral ou incapacidade de uma das partes de apresentar o seu caso; a sentença contém decisões sobre matérias não submetidas à arbitragem; a constituição do tribunal arbitral ou o procedimento arbitral não estão em conformidade com o acordo das partes ou, na falta de tal acordo, com a Lei Modelo. Os fundamentos que o tribunal pode considerar por sua própria iniciativa são os seguintes: a não sujeição à arbitragem da matéria em disputa ou a violação da ordem pública (que deve ser entendido como um afastamento das noções básicas da justiça processual).

47. A abordagem por meio da qual os fundamentos de anulação da sentença arbitral são previstos na Lei Modelo em paralelo aos fundamentos de indeferimento do pedido de homologação de sentenças arbitrais, previstos no artigo V da Convenção de Nova Iorque, faz recordar a abordagem assumida pela Convenção Europeia sobre Arbitragem Comercial Internacional (Genebra, 1961). De acordo com o artigo IX desta Convenção, a decisão de um tribunal estrangeiro de recusar uma sentença por um motivo ulterior aos listados no artigo V da Convenção de Nova Iorque não constitui fundamento para rejeitar o reconhecimento da sentença arbitral. A Lei Modelo vai mais longe ao limitar diretamente os motivos de anulação.

48. Apesar dos fundamentos de anulação estabelecidos no artigo 34.º, parágrafo 2.º, serem praticamente idênticos aos do indeferimento do pedido de reconhecimento e execução estabelecidos no artigo 36.º, parágrafo 1.º, é importante notar uma diferença prática: um pedido de anulação ao abrigo do artigo 34.º, parágrafo 2.º, só pode ser feito a um tribunal estatal localizado no Estado em que a sentença foi proferida enquanto um pedido de execução pode ser feito a um tribunal de qualquer Estado. Por esta razão, os fundamentos relativos à ordem pública ou de não sujeição à arbitragem podem variar em razão da lei aplicada pelo tribunal estatal (no Estado da anulação ou no Estado da execução).

8. Reconhecimento e execução de sentenças

49. O oitavo e último capítulo da Lei Modelo trata do reconhecimento e execução de sentenças. As suas disposições refletem a importante política de que as mesmas regras devem-se aplicar às sentenças arbitrais quer as proferidas no país da sua execução ou no estrangeiro e que essas regras devem aproximar-se o máximo possível da Convenção de Nova Iorque.

(a) Parar um tratamento uniforme das sentenças independentemente do país de origem

50. Ao tratar as sentenças proferidas em sede de arbitragens comerciais internacionais de maneira uniforme, independentemente do país onde foram proferidas, a Lei Modelo faz distinção entre sentenças “internacionais” e “não internacionais” em vez da tradicional distinção entre sentenças “nacionais” e “estrangeiras”. Esta nova linha baseia-se em fundamentos concretos e não em fronteiras territoriais, que não constitui um critério adequado tendo em conta a importância limitada do local da arbitragem em procedimentos internacionais. O local da arbitragem é frequentemente escolhido por motivos de conveniências das partes e a disputa pode ter pouca ou nenhuma ligação com o Estado em que a arbitragem tem lugar. Assim, o

reconhecimento e a execução de sentenças “internacionais”, quer sejam “nacionais” ou “estrangeiras” deve ser regulamentado pelas mesmas disposições.

51. Ao estabelecer as regras do reconhecimento e da execução com base nas disposições relevantes da Convenção de Nova Iorque, a Lei Modelo complementa, sem entrar em conflito com ele, o sistema de reconhecimento e execução criado por essa bem sucedida Convenção.

(b) Requisitos processuais do reconhecimento e da execução

52. Ao abrigo do artigo 35.º, parágrafo 1.º, qualquer sentença arbitral, independentemente do país em que foi feita, será considerada vinculante e exequível, sujeita às disposições do artigo 35.º, parágrafo 2.º e do artigo 36.º (o último estabelece os fundamentos de indeferimento do pedido de reconhecimento e execução). Com base na suprarreferida importância limitada do local da arbitragem em procedimentos internacionais e da vontade de ultrapassar as restrições territoriais, a reciprocidade não faz parte dos requisitos de reconhecimento e execução.

53. A Lei Modelo não estabelece os pormenores processuais do reconhecimento e da execução, que ficam a cargo da legislação e da prática processuais nacionais. A Lei Modelo apenas estabelece algumas condições para a obtenção da execução ao abrigo do artigo 35.º, parágrafo 2.º. Foi alterada em 2006 a fim de liberalizar os requisitos formais e reflete as alterações feitas ao artigo 7.º sobre a forma da convenção de arbitragem. A apresentação de uma cópia da convenção de arbitragem deixou de ser necessária, ao abrigo do artigo 35.º, parágrafo 2.º.

(c) Fundamentos de recusa do reconhecimento e da execução

54. Apesar dos fundamentos de recusa do reconhecimento e da execução que constam da Lei Modelo serem idênticos aos que se encontram listados no artigo V da Convenção de Nova Iorque, os que constam da Lei Modelo são relevantes não só para as sentenças estrangeiras mas para todas as sentenças decretadas na esfera de aplicação do diploma legislativo que transpõe a Lei Modelo. Foi considerado desejável adotar, para uma melhor harmonização, a mesma abordagem e redação dessa importante Convenção. No entanto, o primeiro fundamento da lista da Convenção de Nova Iorque (que estabelece que o reconhecimento e a execução podem ser recusados se “as partes no convenção de arbitragem estavam, de acordo com a lei aplicável, de algum modo incapacitadas”) foi alterado, uma vez que se considerou que continha uma regra de conflito de leis que poderia induzir em erro.

Informação adicional sobre a Lei Modelo pode ser obtida em:

Secretariado UNCITRAL
Vienna International Centre
P.O. Box 500
1400 Vienna
Áustria

Telefone: (+43-1) 26060-4060
Fax: (+43-1) 26060-5813
Internet: www.uncitral.org
E-mail: uncitral@uncitral.org

Parte Três

Recomendação sobre a interpretação do artigo II, parágrafo 2.º e artigo VII, parágrafo 1.º, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958, adotada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, em 7 de Julho de 2006, na sua 39.ª sessão.

A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

Recordando a resolução n.º 2205 (XXI), de 17 de Dezembro de 1966, da Assembleia Geral, que criou a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional com o objetivo de promover uma harmonização progressiva e a unificação da lei do comércio internacional por meio da promoção de formas e de meios capazes de garantir uma interpretação uniforme e a aplicação de convenções internacionais e de legislação uniformes na área do direito do comércio internacional,

Consciente do fato de que sistemas jurídicos, sociais e econômicos diferentes, a nível mundial, e os diferentes níveis de desenvolvimento se encontram representados na Comissão,

Recordando as sucessivas resoluções da Assembleia Geral que reafirmam o mandato da Comissão como órgão jurídico central do sistema das Nações Unidas na área do direito comercial internacional, para coordenar as atividades jurídicas neste campo,

Convencida de que a adoção ampla da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958¹³ foi uma importante conquista no que concerne à promoção do Estado do Direito e, em particular, na área do direito internacional,

*Recordando que a Conferência de Plenipotenciários que preparou e abriu a Convenção a assinatura adotou a resolução que estipula, *inter alia*, que a Conferência “considera que uma maior uniformidade das leis nacionais sobre arbitragem deverá promover, ainda mais, a eficácia da arbitragem na resolução de litígios de direito privado”,*

Tendo em conta que as diferentes interpretações sobre os requisitos formais ao abrigo da Convenção resultam em parte de diferenças de expressão, tal como acontece com os cinco textos, igualmente autênticos, da Convenção,

Tendo em conta o artigo VII, parágrafo 1.º, da Convenção, cujo objetivo é permitir a execução de sentenças arbitrais estrangeiras e, em particular, o reconhecimento do direito da parte interessada de invocar a lei ou tratados do país onde a ação foi interposta, se essa lei ou tratado oferecer um regime mais favorável do que a Convenção,

Considerando o uso alargado do comércio eletrónico,

Tendo em conta os instrumentos jurídicos internacionais, tais como a Lei Modelo de 1985 da UNCITRAL sobre a Arbitragem Comercial Internacional¹⁴, e a sua revisão subsequente,

¹³ Nações Unidas. Série de Tratados, vol. 330, n.º 4739.

¹⁴ Registros oficiais da Assembleia Geral, Sessão 14.ª, Suplemento n.º 17 (A/40/17), anexo I e publicações das Nações Unidas, n.º E.95.V.18.

particularmente no que concerne ao artigo 7.^o¹⁵, a Lei Modelo da UNCITRAL sobre o Comércio Eletrônico¹⁶, a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Assinaturas Eletrônicas¹⁷ e a Convenção das Nações Unidas sobre o Uso das Comunicações Eletrônicas nos Contratos Internacionais¹⁸,

Tendo também em conta a promulgação de legislação nacional e de jurisprudência consideradas mais favoráveis do que a Convenção no que diz respeito aos requisitos formais que regem os acordos de arbitragem, os procedimentos de arbitragem e a execução de sentenças arbitrais,

Considerando que, ao interpretar a Convenção, deve ser tida em conta a necessidade de promover o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais,

1. *Recomenda* que o artigo II, parágrafo 2.^o, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958, seja aplicado reconhecendo que as circunstâncias nele descritas não são taxativas;

2. *Recomenda também* que o artigo VII, parágrafo 1.^o, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958, seja aplicado de forma a permitir que qualquer parte interessada possa valer-se de seus direitos para pedir o reconhecimento da validade da convenção de arbitragem ao abrigo da lei ou dos tratados do país em que se pretende reconhecer referida convenção de arbitragem.

¹⁵ Ibid., Sessão 61.^a, Suplemento n.º 17 (A/61/17), anexo I.

¹⁶ Ibid., Sessão 51.^a, Suplemento n.º 17 (A/51/17), anexo I e publicação das Nações Unidas n.º E.99.V.4 que contém o artigo 5.^o bis, adotado em 1998 e o Guia de Promulgação.

¹⁷ Ibid., Sessão 56.^a, Suplemento n.º 17 e *corrigendum* (A/56/17 e Corr. 3), anexo II e publicações das Nações Unidas n.º E.02.V.8. que contém o Guia de Promulgação.

¹⁸ Resolução das Nações Unidas n.º 60/21, anexo.